



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania de Augustinópolis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001698-03.2021.8.27.2710/TO

AUTOR: FRANCISCO CHARLES DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

FRANCISCO CHARLIS OLIVEIRA PEREIRA, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência em detrimento do **ESTADO DO TOCANTINS**.

Objetiva o autor, através de tutela provisória de urgência para que o requerido disponibilize a **CIRURGIA DE DISSECÇÃO DE AORTA, TROCA DE AORTA ASCEDENTE – CIRURGIA DE BENTALL, MAIS TROCA DE ARCO AÓRTICO, MAIS TROCA DE VÁLVULA MITRAL (RECUPERAÇÃO DA REALIZADA EM 2010)**

Informa que possui 43 (quarenta e três) anos de idade e necessita de tratamento cirúrgico cardiovascular, o mais breve possível, pelo altíssimo risco de rotura de aorta, conforme relatório do cirurgião cardiovascular em anexo.

Assevera que a cirurgia solicitada ao requerido não foi realizada, vez que se encontrar na 40ª (quadragésima) posição na fila de regulação. Segundo o Requerente, ele não possui condições financeiras para pagar a cirurgia prescrita. Pugna, então, por concessão de tutela de urgência, para que seja realizado o procedimento cirúrgico cardiovascular, conforme prescrição médica. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio escoltada pelos documentos digitalizados constantes do evento 1.

Inicialmente, que o feito foi direcionado ao NAT - Núcleo de Apoio Técnico, para que apresentasse suas considerações, o que veio a ocorrer no evento 6.

É o relatório. DECIDO.

O legislador concebeu a possibilidade de adoção da tutela provisória de urgência, nos termos do **art. 300 do NCPC**, sempre que o juiz se deparar com alegações que demonstrem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Pois bem.

Através da documentação constante dos autos, mormente o documento de evento 01, e as informações técnicas apresentadas pelo Núcleo de Apoio Técnico em Saúde - NAT (evento 6), verifico que o Requerente necessita com urgência de procedimento cirúrgico, conforme determinação médica específica, inclusive sendo fizada pela equipe do NatJus, vejamos:

Já os procedimentos de Dissecção de Aorta – troca de aorta ascendente + Troca de Arco Aórtico, que foram indicados considerando o quadro clínico de dissecção de aorta tipo A de Stanford, diagnóstico este encontrado em exames realizados posteriormente a data em que o paciente foi

0001698-03.2021.8.27.2710

3042619.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania de Augustinópolis

inserido na lista de espera do SIGLE, devem ser realizadas em caráter de urgência considerando que o paciente corre risco de vir a óbito caso haja ruptura da dissecação, ou seja, o caso do paciente trata-se de uma URGÊNCIA.

Caso a liminar não seja concedida, há sério risco de morte, sabe-se que o direito a vida deve receber a máxima proteção Constitucional, como se extrai da redação do art. 196 da CF, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Constituição Federal preconiza cooperação financeira entre as Entidades para a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do art. 30, inc. VII. Inegável, pois, a obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer os meios necessários para uma vida digna.

Nesse passo, a jurisprudência orienta no sentido de conferir-se credibilidade à prescrição passada pelo profissional que acompanha o tratamento, de modo que evidenciada a necessidade da parte requerente, justifica-se a realização da cirurgia devendo a tutela de seu interesse efetivar-se com máxima prioridade.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. TESE QUANTO À MULTA. NÃO CONHECIDA. PRAZO MANTIDO. TESES DE IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS E PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1- Havendo prova da hipossuficiência financeira e necessidade do tratamento médico prescrito, deve o Poder Público fornecê-lo, visando garantir o direito à saúde e à vida. 2- Ausente interesse recursal no que toca à tese de multa para cumprimento da obrigação, porquanto a juíza singular não a fixou. 3- Deve ser mantido o prazo fixado para o cumprimento da obrigação determinada, pois a Fazenda Pública possui mecanismos, dentro da sistemática legal, capazes de viabilizar a efetivação da medida imposta, de forma imediata, providenciando, tão logo, o fornecimento do tratamento almejado. 4- A postulação perante o Judiciário prescinde de prévio procedimento administrativo nas causas relativas à saúde. 5- Embora o Poder Judiciário, em princípio, não possa imiscuir-se no mérito da condução das políticas públicas, indiscutível a possibilidade de ele controlar os desmandos e a incúria do Poder Executivo, como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, tal como a saúde. 6- Não se mostra suficiente a alegação da reserva do possível, sob o argumento abstrato da insuficiência de recurso orçamentário ao cumprimento da medida judicial e a efetivação das demais políticas públicas. 7- Apelação conhecida parcialmente e não provida. (TJTO – Autos nº 00295508620188270000)

Nos termos da legislação pátria, cabe ao SUS, além da atribuição do planejamento e organização da distribuição de serviços de saúde à coletividade, o atendimento individual ao necessitado, conforme dispõe o art. 18, inc. III, letra "a", da Lei Federal nº 8.080/80.

Vale ainda frisar que tal obrigatoriedade estende-se a todos os entes políticos da Federação, que devem manter em seus orçamentos dotações de créditos destinadas ao gasto com medicamentos e procedimento cirúrgicos, cujos preços extrapolem as possibilidades econômicas dos necessitados, de modo que a questão relativa ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo, entre as esferas de poder que integram o sistema único de saúde (Municípios, Estados e a União).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania de Augustinópolis

Inegável, pois, a obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer o tratamento e insumos de que necessitam seus usuários.

Confira-se, *mutatis mutandis*, a orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido." (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7⁄STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1291883)

POSTO ISSO, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, na forma do art. 300 do NCPC, para determinar que o requerido providencie em favor do autor a CIRURGIA solicitada, conforme prescrição do médico especialista, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada esta ao prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem a realização do procedimento, deverá a parte apresentar orçamento do valor da cirurgia requestada, para possível bloqueio.

Notifique-se, *incontinenti*, via mandado, as autoridades a seguir declinadas, **OU QUEM LHE FIZER ÀS VEZES**, para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar da notificação, adotem as providências necessárias para o cumprimento desta decisão:

1. Sr. Secretário Estadual da Saúde do Tocantins;
2. Sr. Procurador Geral do Estado do Tocantins.

Ato contínuo, diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do NCPC), sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, por meio de seu representante legal, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação de legislação pertinente ao tema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania de Augustinópolis

Cite-se o requerido, no prazo de 30 dias - NCPC, art. 183 c/c art. 335, para, querendo, apresentarem contestação no prazo e com as advertências legais.

Se o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3042619v2** e do código CRC **1b9af765**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS

Data e Hora: 25/6/2021, às 14:58:32

0001698-03.2021.8.27.2710

3042619 .V2